



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25
Recurso nº. : 131.974
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : MÁRCIO MIGUEL BITTAR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.932

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - Os rendimentos não alcançados pela tributação ficam adstritos aos mencionados no Art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1998. QUOTAS DE SERVIÇOS - Os valores convertidos em pecúnia referente as cotas de direitos de uso de serviços postais, telefônicos e passagens aéreas atribuídas aos parlamentares no exercício do mandato, integram o rendimento tributável do beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO MIGUEL BITTAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25

Acórdão nº. : 102-45.932

Recurso nº. : 131.974

Recorrente : MÁRCIO MIGUEL BITTAR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte supramencionado foi lavrado auto de infração datado de 11/12/00 de (fls. 251/281), referente a cobrança de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, Exercícios 1996, 1997, 1998 e 1999 no montante de R\$ 79.286,02 (setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), acrescido dos encargos legais.

O lançamento de ofício decorreu da apuração das infrações abaixo relacionadas durante os anos-base 1995, 1996, 1997 e 1998:

- a) Omissão de rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, CNPJ 04.039.657/0001-13, a título de ajuda de custo, como descrito no Auto de Infração às fls. 254/260, sendo pago o valor de R\$ 6.000,00 duas vezes por ano a todos os parlamentares;
- b) Omissão de rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, CNPJ 04.039.657/0001-13, a título de sessões extraordinárias, com base no Regimento Interno daquela Assembléia, aprovado pela Resolução nº 86/90, que define que o comparecimento às sessões extraordinárias é remunerado. Os fatos estão descritos no Auto de Infração às fls. 260/264;
- c) Omissão de rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, CNPJ 04.039.657/0001-13, a título de quotas de serviço, com base na Resolução nº 274/92 daquela fonte pagadora que assegura o pagamento do correspondente a 50% pelo percebido pelos deputados federais. Os itens considerados para

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25
Acórdão nº. : 102-45.932

esse fim são telefonia, correspondência e passagens e os fatos estão descritos às fls. 264/269, sendo encontradas faturas de telefone sem a devida quitação e faturas utilizadas para mais de um reembolso, e quanto as passagens aéreas as faturas eram emitidas pelo valor integral da quota, sendo que a agência de viagem apresentou a emissão de bilhetes em nome de terceiros e do parlamentar, sendo a diferença para o valor da fatura devolvida ao parlamentar em dinheiro ou cheque ao portador;

d) Dedução indevida de despesas médicas, tendo a fiscalização glosado o valor de R\$ 4.143,50, não comprovado pelo sujeito passivo;

e) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento do 13º salário, no valor de R\$ 1.140,00.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto - R\$	Multa (%)
31/12/1995	6.727,34	75,00
31/12/1995	36.254,29	75,00
31/12/1996	11.140,52	75,00
31/12/1996	52.219,96	75,00
31/12/1997	11.172,05	75,00
31/12/1997	46.930,60	75,00
31/12/1998	6.973,77	75,00
31/12/1998	59.648,32	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000906/00-25

Acórdão nº : 102-45.932

Art. 11 da Lei nº 9.250/95;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Art. 45, inciso X do RIR/94, aprovado pelo Dec. 1041/94.

IMPUGNAÇÃO

Intimado em 14/12/2000, conforme Aviso de Recebimento de fl. 283, o interessado apresentou peça impugnatória de fls. 287 a 297, rechaçando as três primeiras infrações acima referidas, conforme argumentações descritas adiante.

Defendeu que a ação parlamentar abrange todo o Estado do Acre, onde os municípios são distantes entre si e com acesso difícil. Para tanto, conta com grande número de assessores oficiais, particulares e colaboradores.

Presta atendimento à população carente do Estado, na área de saúde, "sendo indispensável a utilização de pequenas embarcações, ônibus, caminhões fretados e táxis aéreos, todos desvinculados das agências de viagens."

Sobre a ajuda de custo paga pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, entende que ao órgão pagador compete efetuar o desconto do imposto de renda na fonte, tendo sido consignado no comprovante dos rendimentos pagos como rendimento não tributável. O valor dessa ajuda de custo decorreu de valores pagos para o retorno do parlamentar em períodos de recesso, quando se encontrava fora da Capital e, às vezes, fora do Estado.

No que tange ao pagamento das sessões extraordinárias, dá o mesmo entendimento esposado para a primeira omissão, qual seja que à fonte pagadora cabia a retenção do imposto de renda na fonte.

Quanto à omissão de rendimentos de quotas de serviço, discorre sobre a utilização dos recursos pagos sob essa rubrica, com o uso de telefones e

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25
Acórdão nº. : 102-45.932

compra de passagens, enfatizando o aspecto social do seu trabalho junto à comunidade carente do Estado do Acre.

Conforme despacho de fls. 308/309, esta Delegacia de Julgamento retornou os autos à Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC), para apartação dos autos, com vistas à imediata cobrança do imposto correspondente às matérias não impugnadas (dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte) com os respectivos acréscimos legais, em obediência ao previsto no § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Após as providências cabíveis, os autos foram devolvidos para julgamento da matéria impugnada, no valor originário de R\$ 77.110,14 (setenta e sete mil, cento e dez reais e catorze centavos) e acréscimos legais.

Fica, então, o litígio delimitado pelas infrações de omissão de rendimentos pagos a título de ajuda de custo, sessões extraordinárias e quotas de serviço.

ACÓRDÃO DRJ

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL por unanimidade de votos considera procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“Ementa: EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA - BENEFICIÁRIO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - A exigência tributária discutida versa sobre o imposto de renda devido pelo impugnante e não sobre obrigações de retenção e/ou recolhimento da mencionada exação pela fonte pagadora, quando do pagamento dos rendimentos a seus beneficiários.

VERBAS PAGAS COMO AJUDA DE CUSTO - NATUREZA DIVERSA - ISENÇÃO NÃO ACEITA - Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25

Acórdão nº. : 102-45.932

COTAS DE SERVIÇO - LIMITE DE GASTOS - PAGAMENTO DIRETO AOS PRESTADORES - O Ato Declaratório SRF nº 84, de 7 de outubro de 1999, dispondo sobre o tratamento tributário aplicável às cotas relativas a passagens aéreas e direito de uso de serviços postais e telefônicos atribuídos aos parlamentares, no exercício do mandato, não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, desde que obedeçam aos limites fixados pelo órgão competente e não sejam convertidos em pecúnia.

INDENIZAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA - RESSARCIMENTO DE VALOR ESPECÍFICO E CORRESPONDENTE AO GASTO - Valores fixos pagos, indistintamente, a todos os parlamentares, em razão do comparecimento a um mínimo de sessões legislativas, sem preocupação de vincular tais montantes a despesas realmente efetuadas, no exercício do mandato eletivo, não correspondem a parcelas indenizatórias.

Lançamento Procedente.”

A fundamentação do voto pode ser sumariada como segue:

A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os valores a qualidade de contribuinte. O titular do rendimento tributado na fonte sujeita-se ao preenchimento e a apresentação de declaração anual de ajuste em que prestará informações sobre os rendimentos percebidos, bens e dívidas relativos a um dado período-base, que são necessárias a apuração do *quantum* de imposto que ainda deverá recolher ou à determinação do valor que lhe será restituído, no caso de anterior pagamento a maior.

Pelo que se depreende do auto de infração o impugnante não figura como sujeito passivo da obrigação de **reter e recolher o Imposto sobre a Renda na Fonte**, mas sim como contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física apurado em sua declaração de ajuste.

A título informativo, a verba denominada de ajuda de custo tem origem no Direito Administrativo. Goza de natureza indenizatória e destina-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25

Acórdão nº. : 102-45.932

atender às despesas do empregado (setor privado) ou do ocupante de cargo ou função pública (administração pública) como transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de remoção que acarrete mudança permanente para outro município. Outras vantagens, mesmo que pagas sob essa denominação de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência do beneficiário para outro município e em caráter permanente, não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, reproduzida no art. 40, I, do Regulamento para o Imposto de Renda – RIR 1994.

As verbas percebidas pelo contribuinte, mesmo sob a denominação de ajuda de custo, não se enquadram em tal conceito. Adequam-se ao perfil das denominadas Verbas de Gabinete, pagas pelas Casas Legislativas de nosso país, aos seus respectivos parlamentares, a fim de cobrir despesas que são consideradas necessárias ao exercício de seus mandatos.

O mesmo diga-se com relação ao pagamento de sessões extraordinárias. A parcela indenizatória deverá corresponder ao valor das despesas efetuadas pelo seu beneficiário, sendo certo afirmar que valores fixos pagos, a todos os parlamentares, indistintamente, exigindo-se deste apenas o comparecimento a um mínimo de sessões legislativas, sejam estas ordinárias ou extraordinárias, não se constituem parcelas indenizatórias.

O contribuinte alega que as despesas com telefone foram ressarcidas pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, mas não logra comprová-las nos autos. Já os documentos de fls. 206/224 não têm o condão de comprovar as despesas com compra de passagens, pois são recibos firmados por particulares e não foram corroborados com outros documentos hábeis e idôneos que pudessem levar a autoridade julgadora a firmar sua convicção tendente às alegações trazidas na defesa, como a transferência e recursos, cópias de cheques e extratos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25

Acórdão nº. : 102-45.932

Diante dos fatos narrados e dos fundamentos expendidos, as verbas denominadas pela fonte pagadora como ajuda de custo, pagamento de sessões extraordinárias e quotas de serviços, classificadas indevidamente como rendimentos isentos de imposto de renda, são indiscutivelmente tributáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A inconformidade do Recorrente pode ser sumariada como segue:

- Confirma as razões de defesas apresentadas na Impugnação;
- Comprovou-se que não ocorreu a omissão de receita, visto que os rendimentos foram declarados de conformidade com a informação prestada pela fonte pagadora, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, que além de não ter efetuado na ocasião própria o desconto do imposto de renda na fonte, informou que os rendimentos não eram tributáveis, levando assim o recorrente a declarar de forma incorreta, não cometendo, portanto, omissão de receita.
- Confirmando a sustentação feita na impugnação:

"AJUDA DE CUSTO

A Assembléia Legislativa do Estado do Acre ao efetuar os pagamentos da ajuda de custo deveria ter efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o que não fez. Pior ainda, informou a impugnante para fins da sua declaração de rendimentos do imposto de renda, que a AJUDA DE CUSTO (documento apenso ao presente processo) não é tributável, induzindo assim o erro.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em data de 17/03/1999, no Recurso 015538 – Processo 10.983.001.930/97-60 IRPF decidiu o seguinte:

ACÓRDÃO 104-16.955



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25
Acórdão nº. : 102-45.932

Decisão: Multa de ofício

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.”

Está comprovado, através de jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes de que a impugnante foi injustamente penalizada.”

Da mesma forma ocorrida com a AJUDA DE CUSTO, a fonte pagadora ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE procedeu em relação aos pagamentos referentes às SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, não efetuando a retenção do imposto de renda na fonte, informando ainda no impresso próprio para fins de declaração de rendimentos, como sendo “rendimentos não tributáveis”, induzindo novamente o recorrente ao erro, ocasionando a cobrança de multas, juros e demais encargos legais, cujo prejuízo poderia ter sido evitado se tivesse a mesma cumprido a legislação em vigor.

Em relação ao ressarcimento das despesas com telefones, a sua tributação não tem sentido, repetimos, incorreta e injusta, bastando também transcrever o que foi sustentado na impugnação do lançamento às fls. 05, à saber:

“A Resolução nº 660/93 de 30 de abril de 1993 (em anexo) é bastante clara em relação a forma e condições para ser efetivado o ressarcimento dos valores decorrentes das despesas pagas pelo Deputado com linhas telefônicas.

O artigo segundo da mencionada Resolução tem a seguinte redação:

“Art. 2º - Para habilitar-se ao ressarcimento das despesas constantes do artigo anterior, o deputado deverá apresentar, no setor competente, até o término de cada mês, os respectivos comprovantes quitados”.

Ainda se deve levar em consideração a Decisão da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes à saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25
Acórdão nº. : 102-45.932

"ACÓRDÃO 104-17.178

DECISÃO: Dar provimento parcial por unanimidade, para excluir a parcela tributada a título de AJUDA DE GABINETE.

IRPF – AJUDA DE GABINETE – Os valores recebidos a título e Ajuda de Gabinete, sujeitos à comprovação dos dispêndios e a devolução do montante não consumido, não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não alcançados pela tributação."

O recorrente comprovou os gastos com telefones, sem que os valores não teriam sido reembolsados. No caso de dúvidas quanto à veracidade do procedimento cabe ao FISCO diligenciar para ter acesso a comprovação junto a Assembléia Legislativa do Acre (fonte pagadora).

Está bastante claro e comprovado que esses valores não estão sujeitos a tributação."

Espera o correto e sensato entendimento baseado nas razões já fortemente enumeradas e comprovadas, para que se recolha aos cofres do Tesouro Nacional, o que realmente é devido.

Procedeu o arrolamento de bens, permitindo o seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25
Acórdão nº. : 102-45.932

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, advém do enquadramento como rendimentos tributáveis, os valores recebidos pelo Recorrente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre a título de Ajuda de Custo, Sessões Extraordinárias e Quotas de Serviço.

No que diz respeito as verbas recebidas a título de Ajuda de Custo e Sessões Extraordinárias, o Recorrente argumenta que foi induzido a erro, tendo em vista que o informe de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa enquadrava esses valores como rendimentos isentos e não tributáveis.

Inicialmente, cumpre-me destacar, que seria por demais repetitivo fundamentar nesta fase do processo, o enquadramento dos rendimentos tributáveis objeto da autuação, bem como, sobre a documentação comprobatória anexada aos autos, haja vista, que nenhum outro documento foi trazido aos autos nesta fase recursal, que possa modificar na convicção do julgador.

No recurso voluntário, a inconformidade do Recorrente com relação a autuação das verbas de Ajuda de Custo e Sessões Extraordinárias, é que esses valores não deveriam ser acrescidos da multa de ofício, porque constam da declaração de ajuste anual como rendimentos isentos e não tributáveis, tal qual, consta do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Em observância ao princípio da reserva legal, os rendimentos tributados através de lançamento de ofício ficam sujeitos a incidência de multa de ofício, em conformidade com o Art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, haja vista, que

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000906/00-25

Acórdão nº. : 102-45.932

“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Ademais, consta do processo na Fl. 62, que a Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, tinha sido informada pelo diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, que essas verbas estariam sujeitas a tributação.

As verbas recebidas a título de Quotas de Serviço, com o propósito de atender as despesas de telefonia e passagens, estão regulamentadas pelas Resoluções nºs 66/93 e 661/93 respectivamente, fazendo-se necessário a comprovação dos correspondentes gastos incorridos, a fim de afastar o enquadramento desses valores como rendimento do Recorrente. Não logrando êxito na comprovação dos gastos incorridos com essas verbas, e sendo tais valores convertidos em pecúnia recebida pelo Recorrente, concordo integralmente com a fundamentação e motivação constante na decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário, permanecendo integralmente o valor constante na decisão da 2ª Turma da DRJ/Belém.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA